

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 532008/19
ORIGEM: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 49/21

***Ementa:** I - Representação. Município de São Mateus do Sul. Apontamentos de irregularidades na contratação de serviços médicos terceirizados.*

II - Pela procedência parcial, com emissão de determinações, conforme opinativo conclusivo da CGM. Necessidade de notificação da atual Prefeita (gestão 2021/2014) e da Controladora Interna.

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas, apontando possíveis irregularidades nas contratações de médicos para a prestação de serviços na rede de saúde do Município de São Mateus do Sul.

A peça inicial suscitou, em resumo, as seguintes impropriedades:

a) Irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que somente 17 das 33 vagas de médico do Município estão preenchidas, restando 16 cargos vagos, e que as atividades que estão sendo transferidas para empresas privadas são serviços essenciais à população, portanto, que deveriam estar sendo prestados por servidores concursados, configurando ofensa aos artigos 37, II, e 199, §1º da Constituição Federal;

b) Inadequação dos procedimentos licitatórios para a contratação de médicos, ocorridos por meio de dispensa de licitação e pregão;

c) Ausência de disponibilização no Portal da Transparência das informações completas concernentes às contratações dos serviços médicos para o sistema de saúde municipal, haja vista que os empenhos emitidos não apresentam descrição pormenorizada dos procedimentos realizados, tampouco outros dados necessários à fiscalização, tais como, número de atendimentos, profissionais responsáveis, quantidade de horas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

remuneradas, valores, local da prestação de serviço, entre outros, em violação artigo 8, §1º, III e IV, da Lei de Transparência (Lei Federal n.º 12.527/2011).

Ao final, pugnou pela expedição de medida cautelar para que a municipalidade disponibilizasse as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, bem como a indicação nos empenhos das informações necessárias para a aferição dos serviços efetivamente prestados.

A Representação foi admitida pelo Despacho nº 1092/19-GCAML (peça 12), homologado pelo Acórdão nº 2541/19-STP (peça 19), com acolhimento do pedido cautelar, determinado que o Município de São Mateus do Sul:

(...) disponibilize imediatamente no Portal da Transparência os dados referentes à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, bem como que inclua na descrição dos próximos empenhos as informações necessárias para aferição das atividades efetivamente realizadas, incluindo os nomes dos médicos responsáveis, o número de horas prestadas por cada profissional, valor pago por hora/plantão, procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias e o local da prestação de serviço, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

O Município São Mateus do Sul, representado pelo Prefeito Luiz Adyr Gonçalves Pereira (**gestão 2017/2020**), juntou Petição e documentos (peças 21 a 49) visando contraditar as imputações da Representação.

Como descrito na Instrução nº 155/21-CGM (peça 50), a defesa da municipalidade apresentou as seguintes justificativas:

(...) Em defesa (peça 39) o Município de São Mateus do Sul informa que já iniciou procedimentos para realização de concurso público por meio da contratação da empresa ADCON; que promoveu a extinção de cargos vagos desnecessários à estrutura administrativa; que é possível a terceirização dos serviços de saúde desde que de forma complementar; que não houve violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

(...) argumentou que o objeto licitado é comum, à medida que se refere apenas a plantões médicos e em horários pré-definidos no edital, com fácil identificação do objeto contratual, sendo que todas as empresas participantes do procedimento não tiveram dificuldades em formular as suas propostas.

(...) argumentou que haveria sentença judicial reconhecendo a regularidade de seu Portal de Transparência; que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual a fim de solucionar pendências em seu Portal de Transparência; que o Decreto Federal nº 7.724/2012, responsável por regulamentar a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) não se aplicaria ao Município; que as informações de transparência exigidas pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas extrapolam o disposto na Lei de Acesso à Informação.

Após analisar o conteúdo das justificativas defensivas, a citada Instrução nº 155/21-CGM (peça 50) concluiu pela procedência parcial da Representação.

Em relação ao apontamento de irregular terceirização de serviços médicos, a unidade técnica afirma que, a despeito da juntada de minuta de Decreto (peça 37) prevendo a extinção de 06 vagas do cargo de médico consideradas desnecessárias e da contratação de empresa para realização de concurso público, verificou em acesso ao Portal de Transparência **a existência de 05 vagas destinadas ao provimento do cargo de 'médico plantonista' sem preenchimento.**

Com efeito, entende que a noticiada contratação terceirizada de serviços de plantão médico é indevida, eis que despida do caráter de complementariedade, em afronta ao art. 37, inc. II do texto constitucional.

Cita, como precedente corroborativo, decisão proferida em expediente similar de Representação (autos nº 257321/18), objeto do recente Acórdão nº 3058/20-STP.

De igual modo, considera procedente a Representação quanto ao apontamento de irregularidade nos procedimentos licitatórios.

Para tanto, menciona o entendimento firmado pelo também recente Acórdão nº 3722/20 (autos nº 355157/19), ocasião em que o Pleno deste Tribunal, em

sede de Consulta dotada de força normativa, **decidiu não ser cabível a contratação de serviços médicos por meio de licitação na modalidade pregão.**

Por fim, no que tange ao apontamento de inobservância da legislação de transparência, a instrução conclusiva da unidade técnica cita dispositivos da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Estadual nº 19.581/2018, para afastar a alegação do Município representado de que inexistira dispositivo legal obrigando o Município a disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios em seu Portal de Transparência.

Também rechaça o argumento defensivo de a municipalidade já teria se submetido à fiscalização do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário quanto às informações lançadas em seu Portal de Transparência, e que, por esse motivo, não estaria sujeita à intervenção desta Corte de Contas.

Para tanto, assenta a independência da atuação dos Tribunais de Contas, o que lhes garante a prerrogativa para exercer a sua função de controle de forma concomitante, desde que respeitadas suas competências constitucionais, de sorte que o fato do Município de São Mateus do Sul ter respondido à ação junto ao Poder Judiciário ou mesmo firmado um TAC junto ao MPE, não impede a atuação deste Corte de Contas no que se refere à regularidade das informações lançadas em seu Portal de Transparência.

Acrescenta, ainda, que a defesa da municipalidade não logrou êxito em demonstrar que a obrigação de divulgação da íntegra dos procedimentos licitatórios teria sido afastada pelo Poder Judiciário ou pelo Ministérios Públicos Estaduais.

Consigna, entretanto, que as informações relativas à especificação das horas efetivamente prestadas com indicação dos profissionais responsáveis devem ser registradas na fase de liquidação das despesas, e não no empenho, pois, a teor do art. 63¹ da

¹ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Lei nº 4.320/1964, é na liquidação que se verifica a efetiva prestação dos serviços, gerando o direito do credor e a importância exata a pagar.

Ao final, a Instrução nº 155/21-CGM (peça 50) opina pela procedência parcial da Representação, com sugestão de emissão das seguintes determinações ao Município de São Mateus do Sul:

a) se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização ilícita de mão de obra em detrimento da regra do concurso público prevista no artigo 37, II da Constituição Federal;

b) nos casos em que seja viável a contratação de serviços médicos por meio da realização de procedimento licitatório, se abstenha de utilizar a modalidade pregão;

c) adequar seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 19.581/2018, disponibilizando a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal da Transparência.

É o **relatório**.

Considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva, esta 4ª Procuradoria de Contas **acompanhará a conclusão pelo julgamento de procedência parcial desta Representação, com emissão de determinações ao Município representado**; inclusive quanto à proposta de obrigação de fazer, consistente no registro, na fase de liquidação de despesa, das informações relativas à especificação das horas efetivamente prestadas, com indicação dos profissionais responsáveis.

Acrescente-se, por oportuno, que em consulta ao sistema SIAP, verificamos que em janeiro de 2019 foi autuado neste Tribunal o processo de Requerimento de Análise Técnica nº 20766/19, relativo ao procedimento administrativo de concurso público para provimento do cargo de médico plantonista (12x36) no quadro permanente efetivo da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, cujo último documento juntado é o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 249/2019 celebrado com a empresa ABCON, subscrito em 11.02.2020; de modo que, a toda evidência, até o momento não houve deflagração do edital de concurso para provimento do referido cargo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Por fim, como a Prefeita eleita de São Mateus do Sul, Sra. Fernanda Garcia Sardanha (gestão 2021/2024), não figura como parte Interessada neste processo, reputamos indispensável a **notificação pessoal da Chefe do Poder Executivo**, bem como da **atual Controladora Interna, Sra. Regiane Pereira da Silva** (mandato 20.09.2017 a 31.12.2022), **a respeito do teor da decisão que vier a ser proferida**, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

É o parecer.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas